



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1507640-44.2023.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETE, é apelado IMOBILIARIA PERALTA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11455

Apelação nº 1507640-44.2023.8.26.0073

Comarca: Jaú

Recorrente: Município de Mineiros do Tietê (exequente)

Recorrido: Imobiliária Peralta Ltda (executado)

Ementa: Apelação – Execução fiscal – IPTU dos Exercícios de 2018 a 2020 e 2022, no total de R\$278,43, em 11/12/2023 – Município de Mineiros do Tietê – Sentença que indeferiu a inicial, entendendo que não foram comprovadas *as providências do art. 1º do Provimento CSM 2.737/2024 pela exequente, e diante do teor do art. 3º da Resolução nº 547/2024 do CNJ*, indeferiu a inicial e julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do CPC, *por falta de interesse-necessidade* – Insurgência da Municipalidade por meio de recurso de apelação – Apelo que não merece conhecimento na forma do art. 34, da LEF, e do art. 4º, do Provimento CSM nº 2.738/2024 – Observância do tema de recursos repetitivos nº395 – Valor de alçada superior ao crédito executado – Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Mineiros do Tietê** contra a r. sentença de fls.121/122, complementada às fls.121/122, proferida nos autos da execução fiscal ajuizada **Imobiliária Peralta Ltda** para a cobrança de créditos de IPTU dos Exercícios de 2018 a 2020 e 2022, no total de R\$278,43, em 11/12/2023 (fls.1/6).

O Juízo *a quo* indeferiu a inicial, entendendo que não foram comprovadas *as providências do art. 1º do Provimento CSM 2.737/2024 pela exequente, e diante do teor do art. 3º da Resolução nº 547/2024 do CNJ*, indeferiu a inicial e julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do CPC, *por falta de interesse-necessidade* (fls.108/109).

Inconformada, apela a Municipalidade sustentando, em resumo, que a r. sentença reconheceu a existência de tentativa de conciliação, pelo fato de haver legislação municipal referente a possibilidade de parcelamento de débitos tributários inscritos em dívida ativa, consoante art. 2º, § 1º, da Resolução 547/2024 do CNJ,

contudo, deixou de analisar os demais tópicos apresentados pelo exequente. Alega que os requisitos previstos no art. 3º da Resolução 547/2024 do CNJ são alternativos; que a simples indicação de bens ou direitos pertencentes ao executado, dispensaria a realização de prévio protesto do título, e que foi indicado pelo Município o bem imóvel que consta da CDA; que a Lei municipal nº 899/1996 estabelece o valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais, devendo ser aplicada esta legislação, ressaltando que a própria Resolução 547/2024 prevê que seja respeitada a competência constitucional de cada ente federado. Aduz que houve omissão quanto aos requisitos do art. 1º, § 1º, da Resolução 547/2024 bem como houve omissão quanto à soma de valores de todas as execuções fiscais que figurem o mesmo devedor. Aponta que requereu subsidiariamente o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 40 da LEF. Requereu a declaração de nulidade absoluta da sentença (fls.126/133).

Apelo tempestivo e dispensado de preparo.

Dispensada a apresentação de contrarrazões pois o executado ainda não foi citado.

É o relatório.

Embora tempestivo e dispensado de preparo, o apelo não merece conhecimento, na forma do art. 34, da LEF, e do art. 4º, do Provimento CSM nº 2.738/2024.

Isso porque, como é cediço, para o valor de alçada, prevê o artigo 34 da LEF:

"das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

Diante da divergência existente quanto ao valor correspondente a 50 ORTN, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial

nº1.168.625/MG de relatoria do Ministro Luiz Fux (DJe de 1º/7/2010), deixou assentado, em recurso representativo de controvérsia (tema de recursos repetitivo nº 395), sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que 50 ORTN correspondem a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), passíveis de atualização a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E até a data do ajuizamento da execução fiscal.

Assim, em resumo, o STJ consolidou o entendimento de que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, valor que deverá ser atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E (REsp 607.930/DF).

A execução fiscal foi distribuída em 30/12/2023 objetivando a cobrança de débito no valor total de R\$278,43, em 11/12/2023 (fls.1).

Ocorre, contudo, que o valor da causa era inferior a 50 ORTN na data da distribuição da execução fiscal e o C. Supremo Tribunal Federal já afirmou a constitucionalidade do disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual a sentença proferida em execução fiscal com valor igual ou inferior ao equivalente a 50 (cinquenta) ORTN somente pode ser impugnada por meio de embargos infringentes ou de declaração (cf. AgR AI 710.921/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª turma do STF, julgado em 10/06/2008, DJe de 26/06/2008).

No caso dos autos, o valor da execução fiscal (R\$278,43), desde a data da distribuição da ação, era inferior ao limite de alçada aplicável à época (R\$1.320,10)(<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>) e, quando da interposição do recurso em 13/03/2025 (fls.25/33), não mais havia dúvida objetiva de que o recurso cabível *in casu* era o de Embargos Infringentes, o que inclusive afasta, por completo, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

Como se vê, o recurso cabível contra a sentença era o de Embargos Infringentes, em razão do crédito exequendo ser menor do que o valor de alçada.

A conclusão é que o recurso é inadmissível, por inobservância do princípio da correspondência (artigo 932, III, do CPC), circunstância que caracteriza nulidade insanável.

Nesse sentido, prevê expressamente o art. 4º, do Provimento CSM nº 2.738/2024, editado justamente para tratar "*sobre a aplicação do Tema 1.184 da*

repercussão geral e da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º graus", in verbis:

"Artigo 4º - Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça" (grifei).

Embora não conhecido o apelo, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC (sucumbência recursal), pois ausente o arbitramento de verba em primeiro grau.

Ante o exposto, **não se conhece do apelo, nos termos dos artigos 1.011 e 932, III, do CPC.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator